



PARECER JURÍDICO N° 162/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 073/2025

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A REALIZAR A AQUISIÇÕES DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO EXCLUSIVO “LIVRO DE MEMÓRIAS DOS PIONEIROS DA EDUCAÇÃO DE ALTA FLORESTA – DE 1.976 À 2.002”, POR INEXIGIBILIDADE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

AUTORIA: VEREADORES NILSON PEREIRA DA SILVA – PROFESSOR NILSON E ADELSON DA SILVA RESENDE

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o **Projeto de Lei n° 073/2025**, de autoria do Vereadores Nilson Pereira da Silva – Professor Nilson e Adelson da Silva Rezende.

O Projeto de Lei n° 073/2025 visa **autorizar** o Poder Executivo Municipal a adquirir materiais didáticos pedagógicos, paradidáticos, programas educacionais e serviços correlatos **por inexigibilidade de licitação**.

Tem por objeto central a obra **“Livro de Memórias dos Pioneiros da Educação de Alta Floresta – 1976 a 2002”**.

Fundamenta tal autorização na **inviabilidade de competição** (art. 74, III, Lei 14.133/2021), em razão da singularidade e exclusividade da obra, destina o material às unidades escolares e bibliotecas municipais, estaduais e



particulares e vincula o conteúdo às comemorações do **cinquentenário** do Município em 2026.

O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, a aquisição de materiais didáticos pedagógicos e paradidática, bem como de programas educacionais e serviços correlatos, por inexigibilidade de licitação, nos casos em que houver inviabilidade de competição, conforme disposto no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo autorizar a aquisição do material didático-pedagógico intitulado “Livro de Memórias dos Pioneiros da Educação de Alta Floresta – de 1976 a 2002”, considerando tratar-se de obra específica, produzida no próprio município, cuja relevância histórica e educacional a torna indispensável para o fortalecimento da pesquisa e do aprendizado das futuras gerações.

Art. 3º Fica assegurado que o material “Memórias da Educação de Alta Floresta” constituirá fonte de pesquisa para toda a sociedade interessada em conhecer as origens e o desenvolvimento da educação local, especialmente para estudantes e pesquisadores da área educacional, tendo em vista que os processos de colonização e de consolidação da educação do município são historicamente complementares a história do município de Alta Floresta, que completa 50 anos neste próximo 19 de maio de 2026.

Art. 4º O material didático-pedagógico será destinado a todas as bibliotecas das unidades de ensino municipais, estaduais e particulares do município de Alta Floresta.

Art. 5º Em virtude das comemorações alusivas ao cinquentenário de emancipação política do município, o referido material se apresenta como um importante instrumento de valorização histórica e cultural, compondo as homenagens dedicadas a esta terra e ao seu povo.

Art. 6º A inexigibilidade de licitação será devidamente justificada em processo administrativo próprio, mediante comprovação da singularidade do objeto e da exclusividade do fornecedor, uma vez que, além de ser autores do município, porém não é um livro comum, mas sim único para o acervo municipal, devendo constar a documentação que ateste:

I - a inexistência de produtos ou serviços equivalentes capazes de atender às necessidades pedagógicas;

II - a exclusividade do detentor dos direitos autorais ou de distribuição;

III - a adequação técnica e pedagógica do material ao projeto político-pedagógico das unidades escolares.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.”



II- DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa assevera que:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a adquirir materiais pedagógicos e programas educacionais por inexigibilidade de licitação, em conformidade com o art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite essa modalidade quando há inviabilidade de competição.

Em muitos casos, os materiais pedagógicos e programas didáticos são produzidos por empresas detentoras de direitos autorais exclusivos ou por editoras com registro único de distribuição, impossibilitando o processo competitivo.

A medida visa dar maior celeridade, eficiência e segurança jurídica às aquisições de interesse educacional, assegurando a continuidade das atividades pedagógicas e a qualidade do ensino público municipal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.”

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

A autorização legislativa para aquisição de bens pelo Poder Público:

1- não viola competência privativa do Executivo, pois não determina a realização da despesa, apenas autoriza sua possibilidade futura;



- 2- configura **ato típico de controle legislativo autorizativo**, admissível quando não impõe contratação obrigatória nem gera despesa automática, restringindo-se a facultar ao Executivo a adoção da medida dentro de sua discricionariedade administrativa;
- 3- **não modifica a estrutura administrativa**, nem cria cargos, funções ou atribuições, preservando o disposto no **art. 61 da Constituição Federal**.

Dessa forma, a iniciativa legislativa é **regular e legítima**, inexistindo qualquer vício formal ou material que comprometa a sua tramitação.

- **Constitucionalidade material**

O Projeto de Lei apresenta aderência ao ordenamento jurídico ao:

- 1- **promover educação, memória cultural e proteção do patrimônio histórico**, valores expressamente tutelados pelos arts. 205, 206 e 216 da Constituição Federal;
- 2- **estimular a formação educacional, crítica e cidadã** das futuras gerações, reforçando o papel do Município como agente de promoção cultural e formativo;
- 3- **valorizar a identidade local e a memória coletiva**, em consonância com o interesse público e com o dever constitucional de preservação do patrimônio histórico e cultural municipal.

A proposição **não cria obrigações permanentes**, tampouco impõe **despesas compulsórias** ao Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes de incentivo e valorização cultural. Por essa razão, revela-se **constitucional, proporcional e plenamente compatível** com a competência municipal.

- **Legalidade administrativa e impacto orçamentário**

O Projeto de Lei apoia-se na hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do inciso III do referido dispositivo, é inexigível a licitação quando não houver pluralidade de fornecedores aptos a atender o objeto, especialmente para aquisição de materiais didáticos, programas **educacionais ou acervos exclusivos**.



No caso concreto, o próprio **art. 6º do PL** estabelece que o processo de contratação deverá demonstrar:

- 1- **Singularidade do objeto**, uma vez que se trata de obra histórica específica, produzida localmente e sem equivalentes disponíveis no mercado;
- 2- **Exclusividade do fornecedor ou detentor dos direitos autorais**, requisito inerente a obras literárias e indispensável à caracterização da inviabilidade de competição;
- 3- **Adequação pedagógica**, comprovando que o material atende às diretrizes curriculares e ao valor histórico-cultural da educação municipal.

Importante ressaltar que o Projeto **não dispensa** nem **substitui** o procedimento administrativo de inexigibilidade previsto na Lei 14.133/2021. Ao contrário, trata-se de **norma autorizativa**, condicionada à posterior instrução técnica do processo, que deverá comprovar:

- 1- inexistência de materiais equivalentes no mercado;
- 2- exclusividade dos autores, editora ou distribuidora;
- 3- pertinência pedagógica, histórica e técnica do acervo.

Assim, o PL **não afronta a Lei nº 14.133/2021**, pois apenas autoriza a futura contratação, subordinando-a ao devido processo administrativo e à demonstração da inviabilidade de competição, em estrita observância à legislação de regência.

• Mérito administrativo e interesse público

A proposição demonstra **adequado mérito administrativo** e atende de forma clara ao **interesse público**, pelos seguintes fundamentos:

- 1- **Interesse educacional**: contribui para a ampliação e qualificação do acervo histórico disponível à rede municipal de ensino, fortalecendo o processo formativo e o acesso a conteúdos locais relevantes;
- 2- **Interesse cultural**: preserva e valoriza a memória dos pioneiros da educação municipal, promovendo identidade social e continuidade histórica;
- 3- **Interesse público** relevante, especialmente no contexto das comemorações do cinquentenário do Município, período no qual a valorização da história local assume ainda maior pertinência.



A obra proposta possui aptidão para servir como **fonte de pesquisa acadêmica, histórica e pedagógica**, integrando-se às políticas municipais de educação e cultura e reforçando a difusão da memória coletiva.

- **Limitações e condicionantes**

A autorização legislativa conferida pelo Projeto de Lei **não exime** o Poder Executivo do cumprimento das etapas e requisitos legais aplicáveis à contratação direta. Assim, permanecem **inteiramente necessários**:

- 1- a **instrução do processo de inexigibilidade**, com motivação adequada e demonstração da inviabilidade de competição;
- 2- a **comprovação formal de exclusividade** do autor, editor ou detentor dos direitos autorais;
- 3- a emissão de **parecer jurídico** da Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do procedimento de aquisição;
- 4- a **verificação de dotação orçamentária**, conforme exige o art. 7º do próprio Projeto de Lei.

O texto legislativo **observa integralmente esses limites**, funcionando como mera autorização condicionada ao cumprimento das exigências legais e técnicas cabíveis.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, **esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE** à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei nº 073/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.



Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica **é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação**, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

E o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis**, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o art. 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 08 de dezembro de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica